



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1560-36.2014.6.16.0000 – CLASSE 32
– CURITIBA – PARANÁ**

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Roberto Requião de Mello e Silva e outras

Advogados: Rogério Gonçalves Thomé – OAB: 20984/PR e outros

Recorrida: Coligação Todos pelo Paraná

Advogados: Andre Eiji Shiroma – OAB: 63833/PR e outros

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSMISSÃO. TV SENADO. DISCURSO. TRIBUNA. CANDIDATO A GOVERNADOR QUE, À ÉPOCA, ERA SENADOR. REPRODUÇÃO NO SÍTIO DE CAMPANHA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE. AFRONTA DIRETA. PROVIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de representação proposta em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira – candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Paraná em 2014 – por suposta prática de conduta vedada a agente público (art. 73, II, da Lei 9.504/97).

2. Alega-se que Roberto Requião, à época Senador e pré-candidato ao governo estadual, reproduziu em seu sítio eletrônico de campanha imagem do pronunciamento “Requião anuncia linhas básicas de programa para recuperar o Paraná”, feito por ele na tribuna do Senado Federal, em 1º.7.2014, e transmitido pela TV Senado (gerida com recursos públicos).

3. O TRE/PR impôs multa de 5.000,00 UFIR aos candidatos, o que ensejou recurso especial.

EXAME DO RECURSO ESPECIAL

4. A teor do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado a agente público “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as

prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

5. Na espécie, a filmagem da TV Senado consistiu em regular transmissão, durante sua grade normal, de pronunciamento de Roberto Requião da tribuna do Senado Federal, sem nenhum liame com a candidatura do parlamentar ao cargo de governador do Paraná em 2014.

6. Inexiste nos autos, sequer de modo indiciário, elementos no sentido de que a TV Senado objetivou promover a candidatura de Roberto Requião ao transmitir seu discurso.

7. Incapaz de modificar essa conclusão a circunstância de o candidato utilizar imagem do discurso, *a posteriori*, em seu sítio de campanha, mesmo porque o acesso aos programas é público e irrestrito e pode ser requerido à TV Senado.

8. Em suma, para se configurar a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 é necessário que a afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

9. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos, afastando-se multa imposta a Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Paraná nas Eleições 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR
PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira (candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Paraná em 2014) e pela Coligação Paraná com Governo contra arestos proferidos pelo TRE/PR assim ementados (fls. 166 e 202):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – CONDUTA VEDADA. ART. 73, II DA LEI 9.504/97 – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIO DE CANDIDATO – VEICULAÇÃO DE IMAGENS PRODUZIDAS PELO SENADO FEDERAL – PRODUÇÃO COM RECURSOS DO ERÁRIO E USO DO SÍMBOLO DA TV SENADO – MATERIALIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. FATO SUPERVENIENTE IRRELEVANTE.

É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de filmagens feitas com recursos do erário e divulgadas pelo Poder Público (materiais e serviços). Pouco importa o fato de elas serem acessíveis a qualquer interessado. O que se visa impedir é a obtenção de vantagem com o uso da máquina pública e obstar o benefício que os atuais mandatários teriam, gratuitamente, usando o material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO INTEGROU A LIDE – NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE E REJEITADOS.

Na origem, a Coligação Todos pelo Paraná ajuizou representação em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira por suposta prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97¹.

Aduziu, em síntese, que Roberto Requião, Senador da República e candidato ao Governo do Paraná, reproduziu em seu sítio eletrônico de campanha e em página particular no *Twitter* imagem de

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

pronunciamento feito por ele na tribuna do Senado em 1º.7.2014, gerada e transmitida pela TV Senado, consubstanciando uso indevido de materiais e serviços pagos pela dita Casa Legislativa para fins de propaganda eleitoral.

O juiz auxiliar julgou procedentes os pedidos para determinar que se suspendesse a divulgação do vídeo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados, e condená-los ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, na forma do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97² (fls. 120-130).

O TRE/PR, por maioria, desproveu o recurso inominado e, tendo em vista inobservância de ordem judicial, majorou a multa para R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, para cada um dos recorrentes (fls. 166- 178).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 202-206).

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma (fls. 313-324):

a) afronta ao art. 73, II, da Lei 9.504/97, porquanto o uso da palavra na tribuna por senador, nos termos do art. 14 do Regimento Interno do Senado Federal, para defender questões que entende pertinentes no exercício do mandato não se enquadra na disciplina do citado dispositivo, que veda apenas utilização “de materiais ou serviços custeados pelas Casas Legislativas, ‘que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram’” (fl. 317);

b) ofensa ao princípio da publicidade e à imunidade parlamentar, constitucionalmente assegurada aos senadores (art. 53, *caput*, da CF/88). No ponto, afirmou-se que “o discurso proferido por Roberto Requião tratou de programas de governo [...] o tema é político e de interesse de toda a

² Art. 73 [omissis]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

população, portanto, pode e deve ser tratado perante a Tribuna” (fl. 318);

c) dissídio jurisprudencial com aresto do TSE (Rp 590-80/DF) quanto à legitimidade do uso de serviços das Casas Legislativas que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A Coligação Todos pelo Paraná apresentou contrarrazões às folhas 377-385, alegando, em síntese, que:

a) o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois, para alterar a conclusão do TRE/PR acerca do uso excessivo das prerrogativas consignadas no Regimento Interno do Senado, faz-se necessário reexame de matéria fático-probatória;

b) “a imunidade parlamentar não autoriza o uso indevido de serviços e materiais pertencentes ao Senado Federal para fins pessoais/políticos” (fl. 382);

c) a utilização de serviços e materiais custeados com verbas públicas em campanha fere a isonomia que deve nortear a disputa eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 389-392).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, o art. 73, II, da Lei 9.504/97 veda a agentes públicos que utilizem materiais ou **serviços custeados pelos governos ou Casas Legislativas que venham a exceder os privilégios contidos nos respectivos regimentos e normas**. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

(sem destaque no original)

No caso, a Corte de origem entendeu configurado o ilícito, haja vista uso, no sítio de campanha de Roberto Requião ao cargo de governador do Paraná em 2014, de filmagem da TV Senado – gerida com recursos públicos – de discurso por ele proferido da Tribuna do Senado Federal em 1º.7.2014. Veja-se (fls. 168-171):

O mérito da questão não se subsume, exclusivamente, das declarações prestadas pelo Senador da República, fazendo uso da Tribuna do Senado Federal, em 01/07/2014 (durante 31 minutos e 16 segundos), qual seja, a respeito do processo pré-eleitoral no Paraná, divulgados, posteriormente, num site, de campanha de Roberto Requião de Mello e Silva (<http://www.robortorequião.com.br>). Versa, sim, acerca da utilização das imagens geradas pela TV Senado, no então sítio de campanha dos recorridos.

[...]

Entendo inequívoco que houve a utilização de materiais e serviços custeados pelo Senado Federal, por intermédio do aproveitamento de imagens geradas pela conhecida “TV Senado”, para fins de propaganda eleitoral, cm proveito dos recorrentes, violando o art. 73, II, da Lei 9.504/97.

A geração, de tais imagens, dependeu da utilização de pessoal, maquinário e serviços custeados diretamente por aquela Casa Legislativa, o que é vedado pela Lei Eleitoral, que visa coibir o

aproveitamento da máquina pública, em favor de candidatos e desequilibrar a disputa do pleito eleitoral.

Ademais, na própria propaganda, consubstanciada da veiculação do discurso do Senador Roberto Requião, consta o símbolo da TV Senado. Inadmissível que um Senador da República se utilize das imagens geradas pelo Senado Federal e as aproveite em *site* de campanha, visando a promoção política (propaganda eleitoral). Houve reprodução indevida das imagens geradas por aquela Casa de Leis. Aproveitou-se, inclusive, a qualidade das imagens e da tecnologia.

Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do próprio direito/dever de divulgação dos atos parlamentares e prerrogativas constitucionais, posto que, conforme já esclarecido linhas acima, não se discute o conteúdo do material imputado, mas sim, o seu aproveitamento na propaganda eleitoral.

[...]

Por outro lado, os argumentos de que a veiculação dos vídeos não trouxe benefício eleitoral ou não tem potencial lesivo ao equilíbrio do pleito também não procedem. Houve benefício eleitoral e potencial lesivo ao equilíbrio pleito, em detrimento de todos os candidatos ao cargo de Governador do Paraná.

Os recorrentes disseram que não se excedera as prerrogativas da Casa Legislativa, que, inclusive, constam do *site* do Senado. Todavia, não consta nos autos, nem no *site* do Senado Federal, na internet, qualquer prova que dê a entender que é prerrogativa do Parlamentar usar as imagens feitas pela TV Senado na propaganda eleitoral. Sequer a lei que criou a referida menciona esta possibilidade, que também não se vê do Regimento Interno daquela Casa ou de qualquer ato da Mesa respectiva. Ora, o canal pode ser gratuito para os senadores, mas, com certeza, não é para os brasileiros. Ele gera um custo para a Casa Legislativa. Gastou-se, no mínimo, energia elétrica, bem como algum servidor público trabalhou para isso.

(sem destaques no original)

Todavia, **assiste razão aos recorrentes.**

Conforme se extrai do já aludido art. 73, II, da Lei 9.504/97, o que se proíbe é o uso de material ou serviço, custeado por Casa Legislativa, que exceda prerrogativas consignadas em regimento ou em outras normas do respectivo órgão.

Na espécie, **a filmagem da TV Senado consistiu em mera transmissão, durante sua grade horária normal de programas, de pronunciamento de Roberto Requião da tribuna do Senado Federal em 1º.7.2014, sem nenhum liame com a candidatura do parlamentar ao cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014.**

Inexiste nos autos, sequer de modo indiciário, elementos no sentido de que a TV Senado objetivou promover a candidatura de Roberto Requião ao transmitir seu discurso.

Ademais, incapaz de modificar essa conclusão a circunstância de o candidato utilizar *a posteriori* a respectiva filmagem em seu sítio de campanha, mesmo porque o acesso aos programas é público, consoante se observa do sítio da TV Senado³.

Em suma, para se configurar a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 é necessário que a afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente o pedido e, por conseguinte, afastar a multa imposta a Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

³ <http://www.senado.leg.br/noticias/tv/duvidas.asp>, acesso em 23.10.2017:

“Como faço para solicitar cópia de programa da TV Senado?”

A TV Senado autoriza cópia em DVD de programas que não tenham nenhuma restrição quanto a direitos autorais. Para solicitar cópia, escrever para stelaq@senado.leg.br, ou fazer o pedido pelo telefone (61) 3303 3900”.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1560-36.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Roberto Requião de Mello e Silva e outras (Advogados: Rogério Gonçalves Thomé – OAB: 20984/PR e outros). Recorrida: Coligação Todos pelo Paraná (Advogados: Andre Eiji Shiroma – OAB: 63833/PR e outros).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso especial eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.10.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, na origem, a coligação Todos pelo Paraná ajuizou representação por prática de conduta vedada em face de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Paraná nas Eleições 2014, com esteio no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que o primeiro representado, Roberto Requião de Mello e Silva, à época dos fatos senador da República, utilizou-se de material confeccionado pela TV Senado para propaganda eleitoral, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 73, inc. II, da Lei das Eleições.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou procedente a representação, para condenar os representados à sanção pecuniária no montante de 5.000 Ufir e suspender a divulgação do vídeo no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Não resignados, os representados interpuseram Recurso Eleitoral, o qual foi desprovido, por maioria, pelo TRE/PR, em acórdão assim ementado, integrado pelo aresto proferido no julgamento dos embargos declaratórios:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2014 - CONDOTA VEDADA. ART. 73, II DA LEI 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - SÍTIO DE CANDIDATO - VEICULAÇÃO DE IMAGENS PRODUZIDAS PELO SENADO FEDERAL - PRODUÇÃO COM RECURSOS DO ERÁRIO E USO DO SÍMBOLO DA TV SENADO - MATERIALIZAÇÃO DA CONDOTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. FATO SUPERVENIENTE IRRELEVANTE.

É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de filmagens feitas com recursos do erário e divulgadas pelo Poder Público (materiais e serviços). Pouco importa o fato de elas serem acessíveis a qualquer interessado. O que se visa impedir é a obtenção de vantagem com o uso da máquina pública e obstar o benefício que os atuais mandatários teriam, gratuitamente, usando o material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO INTEGROU A LIDE - NÃO

CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE E
REJEITADOS. (Fls. 394-395)

Interposto recurso especial, ora em análise, por Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira. Alegam, em síntese, que o à época senador não se utilizou de quaisquer estruturas físicas da Casa Legislativa em prol de sua candidatura.

O e. relator, Ministro Herman Benjamin, na sessão jurisdicional de 19.10.2017, votou pelo provimento do aludido recurso especial, para julgar improcedente a representação.

Ato contínuo, antecipei pedido de vista para melhor análise das peculiaridades do caso concreto e, desde já, registro que irei acompanhar o voto do e. relator.

**Mérito: da descaracterização da conduta vedada prevista no art. 73, II, da
Lei nº 9.504/97**

Prima facie, ao compulsar os autos, verifica-se que não se discute acerca do conteúdo do pronunciamento proferido por Roberto Requião na Tribuna do Senado Federal.

Ao revés, os fundamentos fáticos que deram origem à representação pela coligação Todos pelo Paraná, com fulcro no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, amparam-se na disponibilização, no sítio de campanha do candidato na Internet, de vídeo produzido pela TV Senado e transmitido em sua programação diária. *Vide*, por oportuno, a moldura fática delineada pela Corte Regional:

O mérito da questão não se subsume, exclusivamente, das declarações prestadas pelo Senador da República, fazendo uso da Tribuna do Senado Federal, em 01/07/2014 (durante 31 minutos 16 segundos), qual seja, respeito do processo pré-eleitoral no Paraná, divulgados, posteriormente, num site, de campanha de Roberto Requião de Mello Silva (<http://www.robertorequiao.com.br>). **Versa, sim, acerca da utilização das imagens geradas pela TV Senado, no então sítio de campanha dos recorridos.**

(...)

Entendo inequívoco que houve a utilização de materiais e serviços custeados pelo Senado Federal, por intermédio do aproveitamento

de imagens geradas pela conhecida “TV Senado”, para fins de propaganda eleitoral, em proveito dos recorrentes, violando o art. 73, II, da Lei 9.504/97.

A geração, de tais imagens, dependeu da utilização de pessoal, maquinário e serviços custeados diretamente por aquela Casa Legislativa, o que é vedado pela Lei Eleitoral, que visa coibir aproveitamento da máquina pública, em favor de candidatos desequilibrar disputa do pleito eleitoral.

Ademais, na própria propaganda, consubstanciada da veiculação do discurso do Senador Roberto Requião, consta símbolo da TV Senado. Inadmissível que um Senador da República se utilize das imagens geradas pelo Senado Federal e as aproveite em site de campanha, visando a promoção política (propaganda eleitoral). Houve reprodução indevida das imagens geradas por aquela Casa de Leis. Aproveitou-se, inclusive, qualidade das imagens da tecnologia.

Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do próprio direito/dever de divulgação dos atos parlamentares e prerrogativas constitucionais, posto que, conforme já esclarecido linhas acima, não se discute o conteúdo do material impugnado, mas sim, o seu aproveitamento na propaganda eleitoral.

(...)

A lei Eleitoral não está violando o princípio constitucional da imunidade parlamentar. Ela está protegendo o patrimônio público e o direito dos demais candidatos. Não há proibição do discurso e, sim, de ser utilizado o material produzido e custeado pelo Senado Federal, em campanha eleitoral, ou seja, em proveito particular do candidato. (Fls. 168-170)

Por conseguinte, assim pode ser sintetizada a questão controvertida: Roberto Requião, em 1º de julho de 2014, proferiu discurso na Tribuna do Senado Federal, o qual foi transmitido pela TV Senado, rede pertencente à citada Casa Legislativa e gerida com recursos públicos. Posteriormente, o senador, candidato ao cargo de governador do Estado do Paraná, divulgou amplamente tal pronunciamento em seu sítio de campanha na Internet.

Nesse aspecto, ao contrário do aventado nas contrarrazões ao recurso especial, tal questão está bem delineada no acórdão regional, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 24/TSE⁴.

⁴ **Súmula nº 24/TSE:** Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Consoante já decidiu esta Corte Eleitoral, “o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris” (AgR-REspe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em averiguar se a divulgação de vídeo gravado pela TV Senado no sítio eletrônico de campanha do candidato deflagra a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em seu judicioso voto, o e. ministro relator afastou a prática de conduta vedada descrita no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, por entender que tal vedação legal exige que “a afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu”. Entendeu, nessa perspectiva, pela regular utilização, em campanha eleitoral, de filmagem realizada pela TV Senado.

Comungo integralmente do posicionamento do e. relator.

Não há se falar em prática de conduta vedada pelos representados, uma vez que os fatos acima narrados não se amoldam ao tipo disposto no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, que exige, para sua configuração, o uso indevido de materiais e serviços custeados pelo Poder Público, praticado quando ultrapassadas as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o parlamentar integra.

Ao coibir as práticas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, o legislador teve por objetivo preservar a igualdade de oportunidade entre os candidatos em disputa nos pleitos eleitorais, evitando que os detentores de

função pública, ou a eles equiparados, utilizem-se da máquina para fomentar suas pretensões políticas.

In casu, observa-se que a TV Senado, em atividade rotineira, transmitiu e divulgou em seu sítio oficial na Internet, o pronunciamento proferido na tribuna pelo primeiro representado. Não constam dos autos quaisquer indícios de que o canal televisivo privilegiou o candidato, a fim de enquadrar tal transmissão na conduta vedada em análise.

A propósito, já decidiu este Tribunal que “*se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura*” (REspe nº 1676-64/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.8.2016).

Com efeito, a mera divulgação do vídeo produzido pela TV Senado não tem o condão de configurar o inadequado uso da máquina pública, posto que, conforme assentado no acórdão regional, ocorreu no exercício rotineiro das atividades da rede televisiva.

Quanto ao tópico, tal como explicitado no voto do e. ministro relator, fundamental ressaltar que a filmagem encontrava-se disponível inclusive no sítio da TV na Internet, de livre acesso a todo e qualquer cidadão para reprodução, desde que respeitados os direitos autorais.

Não se trata, ainda, de desvio de finalidade da imunidade parlamentar conferida ao senador, vez que, como dito, a representação em voga não adentra no conteúdo do pronunciamento, o que, em tese, poderia configurar ato ilícito.

Cuida-se, tão somente, da divulgação do vídeo produzido pela TV Senado que, repisa-se, consta de seu sítio eletrônico oficial, com acesso franqueado à população. Não há, portanto, qualquer prática a ser coibida.

A mera veiculação midiática do pronunciamento, durante a corrida eleitoral, não se enquadra no inciso em apreço, o qual exige o efetivo uso da máquina administrativa em prol de sua candidatura. Lícita, assim, a divulgação, em seu sítio de campanha na Internet, do supracitado vídeo, com o

fito de propagar sua atuação no exercício do cargo público para o qual foi eleito.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do e. relator no sentido de **dar provimento ao recurso especial** para julgar improcedente a representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1560-36.2014.6.16.0000/PR. Relator originário: Ministro Herman Benjamin. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Roberto Requião de Mello e Silva e outras (Advogados: Rogério Gonçalves Thomé – OAB: 20984/PR e outros). Recorrida: Coligação Todos pelo Paraná (Advogados: Andre Eiji Shiroma – OAB: 63833/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga, Rosa Weber e Gilmar Mendes (presidente). Redigirá o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.11.2017.